



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.006290/98-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.291 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente MARIA ILDELICE CUNHA CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995

IRPF. LANÇAMENTO. GLOSA, DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA, COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PRESTADOR.

Para a dedução de despesas com saúde, é condicionado que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

No presente caso, restou claro que o recibo era inidôneo, pois a empresa prestadora do serviço nunca existiu de fato, motivo da negativa de provimento ao recurso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, Marcelo Malagoli da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 0147¹, que julgou lançamento procedente, nos seguintes termos:

PRELIMINAR DE NULIDADE. - NEGATIVA.

Não é nulo o Auto de Infração lavrado por pessoa competente e em que 'não haja despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou, ainda, não tenha havido preterição do direito de defesa. Como também não é nulo o lançamento efetuado de acordo com o que preceitua o art. 142., da Lei nº 5.172/66 (CTN).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MANUTENÇÃO.

Há de ser mantido o lançamento de ofício, quando o sujeito passivo não logrou comprovar por documentos idôneos a prestação do serviço odontológico e o efetivo pagamento, tidos como dedução de despesas médicas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Segundo a fiscalização, de acordo com a autuação, fls. 003, trata-se de lançamento substitutivo, à original (10480.015485/96-31), declarado nulo, por ausência de motivos para a glosa de dedução com despesas médicas.

Na autuação está claro que a glosa refere-se a despesas médicas constantes de DIRPF da contribuinte, com tratamento em estabelecimento de saúde inexistente (SAMOPE), fls. 0129.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos nos autos.

Em 26/05/1998, fls. 0135, foi dada ciência à recorrente do lançamento.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0140, em 26/06/1998, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que:

1. Ato declaratório sobre inexistência da empresa (SAMOPE), lavrado em 04/08/1997, não pode atingir recibos do ano de 1995, pois não pode retroagir;
2. O relatório sobre a inexistência da prestadora de serviço de saúde é falho e equivocado;
3. Questiona a conclusão das diligências efetuadas pelo Fisco, que comprovariam a inexistência da prestadora de serviços;

4. Portanto, improcedente a glosa;
5. Portanto, a autuação é improcedente.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Em 28/06/1999, a recorrente foi cientificada da decisão, fls. 0159.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, numerado como se fosse processo (10480.023006/99-85), fls. 0164, em 26/07/1999, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, novamente, como o fez na impugnação, que a empresa prestadora de serviço existia e que o serviço constante do recibo foi devidamente prestado, sendo indevida a glosa.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO

Antes de analisarmos a questão cabe esclarecer dois pontos:

1. Os processos anexos são, na verdade, o processo original anulado (10480.015485/96-31) e o recurso voluntário (10480.023006/99-85); e
2. Salutar registrar que esse processo está sob minha responsabilidade desde 10/12/2015, conforme data que me foi repassado, para relatoria, constante do sistema.

Feitos esses esclarecimentos, cabe destacar que o litígio em questão refere-se a glosa de deduções de despesas médicas.

A contribuinte busca, desde sua impugnação, provar que os serviços foram prestados e que o gasto foi realizado.

A legislação da época possuía regra clara para a definição da questão.

Lei 8.383/1991:

Art. 11. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

...

1º O disposto no inciso I:

...

*c) é condicionado a que os pagamentos sejam **especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

Nos autos há extenso, minucioso trabalho, com clara conclusão, fls. 0129, que a empresa prestadora de serviço que consta do recibo nunca existiu.

A contribuinte caberia, após esse diligente trabalho da fiscalização, demonstrar, de alguma forma, que o serviço foi prestado e que o pagamento foi efetuado, como determina a legislação citada, mas nada há nos autos nesse sentido.

Assim, não há como dar razão ao recurso da contribuinte.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.